



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028627-09.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEVERINO LOPES DA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2028627-09.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1038245-08.2024.8.26.0007

Comarca: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera)

Agravante: SEVERINO LOPES DA SILVA

Agravada(o): BANCO PAN S/A

Juiz(a): SUELI JUAREZ ALONSO

Voto nº 3.976

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - Autor, ora agravante, que alega ter sido vítima de fraude e nega ter contratado o financiamento discutido nos autos - Pretensão de ordem liminar para suspender as cobranças advindas do contrato - Insurgência do agravante contra a r. decisão que indeferiu a liminar - Cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC evidenciados no caso - Verossimilhança da tese autoral, considerando o diminuto lapso temporal entre a data em que firmado o contrato e o ajuizamento da demanda, bem como pelo fato da propriedade do veículo constar em nome de terceiro, além do que, fraudes dessa natureza são frequentes - Sopesando-se os interesses em conflito, de rigor privilegiar a posição do consumidor - Risco ao resultado útil da demanda caracterizado no caso - Precedentes - Decisão reformada.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Severino Lopes da Silva contra a r. decisão copiada a fls. 15/16, extraída da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais, ajuizada frente ao Banco Pan S.A., a qual indeferiu o pedido de tutela de urgência por entender que a questão tratada depende de maiores esclarecimentos.

Alega o agravante, em síntese, que foi vítima de um golpe, vez que uma pessoa se identificando como funcionário do banco no qual possui conta perguntou se gostaria de cancelar seu empréstimo e, ao responder afirmativamente,

foram solicitados fotografia e documentos, descobrindo posteriormente que foram realizados inúmeros empréstimos e financiamentos de forma fraudulenta. Aduz que o veículo financiado fraudulentamente em seu nome está em nome de terceiros, além dos dados informados no contrato firmado não condizerem com os seus, destacando, ainda, que na fotografia apresentada estava de pijamas, enquanto a loja intermediária fica localizada na zona sul da capital. Pugna pela reforma da decisão com a concessão de efeito ativo para que seja determinada a suspensão dos pagamentos referente ao contrato nº. 00011723713 até julgamento da demanda.

O despacho de fls. 125/126 deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão do contrato de financiamento nº 000117237313, enquanto pendente de julgamento o recurso.

Resposta do agravado a fls. 132/135.

É o relatório.

2. O recurso merece provimento.

Registre-se, de início, que o presente recurso comporta limites em sua apreciação, pois não se pode adentrar à análise do mérito do pedido, mas apenas da correção, ou não, da r. decisão proferida em sede de antecipação de tutela, quanto à existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida seja deferida apenas ao final do processo.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização na qual o autor sustenta que no dia 09.08.2024 uma pessoa identificada como representante do Banco BMG entrou em contato informando sobre a existência de um empréstimo e se teria interesse no cancelamento.

Como não se recordava de qualquer transação com o banco citado, informou que sim e recebeu um documento para assinar. No entanto, no mês seguinte descobriu a existência de inúmeros empréstimos com as mais diversas instituições financeiras, inclusive com pedido de transferência do local de recebimento de sua aposentadoria, além da aquisição e financiamento de três veículos.

Logo após a ciência da situação, elaborou quatro boletins de ocorrências e entrou em contato com os canais de atendimento do réu, informando a situação e indagando sobre como poderia financiar um veículo com parcelas mensais de R\$ 1.885,16, enquanto recebe apenas R\$ 1.326,53 de benefício previdenciário.

Afirma que vem sendo cobrado por um financiamento que não contraiu, razão pela qual pleiteou antecipação da tutela para suspender a exigibilidade das cobranças, o que foi indeferido pelo juízo *a quo* sob os seguintes argumentos:

“(…)

fls. 1/18: Indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência, pois a questão tratada depende de maiores esclarecimentos, que podem ser trazidos com a contestação. O autor alega emissão de cartão de crédito com reserva de margem consignável e contratações de empréstimos em seu nome e alega ausência de consentimento quanto à contratação. Assim, a comprovação de eventual vício depende de dilação probatória. Ademais, a urgência não restou comprovada, visto que a contratação ocorreu em agosto de 2024.

Todavia, respeitado o entendimento em contrário, a r. decisão está a merecer reforma.

Como sabido, para a concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Devem existir nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, além do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Também não se pode conceder a tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Destaca-se que os elementos constantes dos autos não precisam conduzir à certeza do juízo, pois o próprio texto legal fala em probabilidade, mas deve ser comprovada a presença de dois requisitos, sendo eles, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

O primeiro requisito, a probabilidade do direito, tem-se pela *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC)”* (Fredie Didier Jr. e outros, In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2, Juspodivm, pp. 609-609).

Enquanto o segundo requisito trata da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, in “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo”, Juspodivm, p. 476).

Na hipótese, estão presentes tais requisitos, uma vez que os elementos dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, a pretensão do autor se assenta na premissa de que foi vítima de golpe que culminou na realização de inúmeros empréstimos bancários e financiamento de três veículos.

Sendo assim, a questão dos autos é de alta indagação, dependente de provas para ser plenamente esclarecida e a versão trazida pelo agravante, de que foi vítima de fraude, pois não contratou o financiamento, se de pronto não pode ser acolhida, também não pode ser descartada.

O importante é ser verossímil, tendo em conta que não são raras situações de fraude como a narrada.

E conquanto o caso demande contraditório, certo é que o contrato em discussão foi firmado em 19.09.2024 (fls. 85), a ação foi ajuizada em 31.10.2024 e a documentação do veículo indica a propriedade de uma terceira pessoa (cf. fls. 88/89), além de não constar qualquer restrição sobre o bem, situações que comprovam a verossimilhança das alegações autorais.

Ademais, enquanto não for solucionada a questão da fraude nas contratações alegada pelo agravante, as operações não podem gerar prejuízo

substancial, inclusive o desabono ao crédito com séria repercussão no seu cotidiano.

Sopesando-se os interesses em conflito, sobressai o direito do autor, notadamente porque não há irreversibilidade da medida, pois acaso julgada improcedente a demanda, a recomposição material do réu é sempre possível e se mostra a medida menos gravosa no caso.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CUJA CONTRATAÇÃO RESTA IMPUGNADA NA LIDE. Nítida hipossuficiência do consumidor, de quem não se pode exigir a produção de prova negativa – Prudência da suspensão das deduções, até a vinda de elementos que permitam melhor aferição do direito – Possibilidade de inversão do ônus da prova – Incumbência de comprovar a regularidade das operações que, nesses casos, é transferida à instituição financeira – Matéria pacificada por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo 1061, pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Perigo de dano evidente, no contexto – Medida que, ademais, não se mostra irreversível nem hábil a ocasionar prejuízos ao adverso – Preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 300, do Código de Processo Civil – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112305-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão à suspensão da exigibilidade das parcelas dos contratos de empréstimo, que seriam fruto de contratação não consentida. Decisão que indeferiu a tutela de urgência para suspender os descontos. Inadmissibilidade. Presença dos requisitos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil. Tutela de urgência concedida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2051932-56.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/06/2024; Data de Registro: 03/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. Multa em caso de descumprimento que encontra respaldo no disposto nos artigos 297, 536, § 1º e 537, do Código de Processo Civil – Montante arbitrado em patamar adequado para a finalidade pretendida – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de

Instrumento 2146506-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tutela de urgência. Deferimento. Pretensão à revogação. Presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. MULTA. Pretensão à redução. Basta ao agravante cumprir aquilo que lhe foi determinado - e não há óbice a que cumpra -, para livrar-se da imposição pecuniária. Multa fixada que atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2082433-90.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024)

Com esses fundamentos e mediante esses critérios, resolve-se por reformar a r. decisão proferida, confirmando-se a tutela de urgência deferida nesta sede recursal.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator